SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163035 - MS (2026/0024275-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO SILVA CHAVES
AGRAVANTE	:	SELMA ROSA FURLAN
ADVOGADOS	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
		GABRIEL ALVES FRÓES - MS028757
AGRAVADO	:	CLEODETE TERESINHA PICK SARTORI
AGRAVADO	:	ANACLETO SARZI SARTORI
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS022831

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RURAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 83 do STJ; ausência de prequestionamento quanto ao art. 389 do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF; conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre o art. 397 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ; necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas quanto aos arts. 422 e 476 do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e deficiência de fundamentação em parte das alegações sobre os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por

Documento eletrônico VDA60046863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a06442cc-cf29-4203-a8c4-6c4e562f1900

incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança por inadimplemento contratual em compromisso de compra e venda rural.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, apenas reconhecendo que os encargos moratórios do item "C" incidem a partir da notificação extrajudicial; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se cabia a exceptio non adimpleti contractus, à luz do art. 476 do CC; (iii) saber se a constituição em mora do item "C" dependeu de notificação idônea, nos termos do art. 397 do CC; (iv) saber se houve conversão indevida da obrigação em perdas e danos, à luz do art. 389 do CC; (v) saber se houve ofensa à boa-fé objetiva e ao venire contra factum proprium, à luz do art. 422 do CC; e (vi) saber se ocorreu novação, à luz do art. 360 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou os pontos relevantes, rejeitando os embargos por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as alegações genéricas de obscuridade, contradição e ausência de fundamentação não apontam vício concreto, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de acolher a exceptio non adimpleti contractus demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à constituição de mora em obrigações sem termo, nos termos do art. 397 do CC.
10. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de conversão indevida em perdas e danos pressupõe interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.
11. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado quanto à não ocorrência de novação, além de incidir a Súmula n. 5 do STJ por exigir interpretação contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60046863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a06442cc-cf29-4203-a8c4-6c4e562f1900

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as alegações de negativa de prestação jurisdicional são genéricas e não indicam vício concreto, relativamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente aos arts. 476, 389 e 422 do CC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a constituição da mora em obrigação sem termo, relativamente ao art. 397 do CC. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado, relativamente ao art. 360 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 360, 389, 397, 422 e 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 780.324/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/8/2010; STJ, EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 5/5/2021; STJ, REsp n. 1.935.653/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a06442cc-cf29-4203-a8c4-6c4e562f1900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163035 - MS (2026/0024275-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO SILVA CHAVES
AGRAVANTE	:	SELMA ROSA FURLAN
ADVOGADOS	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
		GABRIEL ALVES FRÓES - MS028757
AGRAVADO	:	CLEODETE TERESINHA PICK SARTORI
AGRAVADO	:	ANACLETO SARZI SARTORI
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS022831

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RURAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 83 do STJ; ausência de prequestionamento quanto ao art. 389 do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF; conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre o art. 397 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ; necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas quanto aos arts. 422 e 476 do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e deficiência de fundamentação em parte das alegações sobre os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança por inadimplemento contratual em compromisso de compra e venda rural.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, apenas reconhecendo que os encargos moratórios do item "C" incidem a partir da notificação extrajudicial; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se cabia a exceptio non adimpleti contractus, à luz do art. 476 do CC; (iii) saber se a constituição em mora do item "C" dependeu de notificação idônea, nos termos do art. 397 do CC; (iv) saber se houve conversão indevida da obrigação em perdas e danos, à luz do art. 389 do CC; (v) saber se houve ofensa à boa-fé objetiva e ao venire contra factum proprium, à luz do art. 422 do CC; e (vi) saber se ocorreu novação, à luz do art. 360 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou os pontos relevantes, rejeitando os embargos por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as alegações genéricas de obscuridade, contradição e ausência de fundamentação não apontam vício concreto, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de acolher a exceptio non adimpleti contractus demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à constituição de mora em obrigações sem termo, nos termos do art. 397 do CC.
10. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de conversão indevida em perdas e danos pressupõe interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.
11. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado quanto à não ocorrência de novação, além de incidir a Súmula n. 5 do STJ por exigir interpretação contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as alegações de negativa de prestação jurisdicional são genéricas e não indicam vício concreto, relativamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente aos arts. 476, 389 e 422 do CC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a constituição da mora em obrigação sem termo, relativamente ao art. 397 do CC. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado, relativamente ao art. 360 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 360, 389, 397, 422 e 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 780.324/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/8/2010; STJ, EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 5/5/2021; STJ, REsp n. 1.935.653/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO SILVA CHAVES e por SELMA ROSA FURLAN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 83 do STJ; ausência de prequestionamento quanto ao art. 389 do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e n. 356 do STF; conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre o art. 397 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ; necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas quanto aos arts. 422 e 476 do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e deficiência de fundamentação em parte das alegações sobre os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 455-463).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 593-595.

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 359):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RURAL – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO NÃO CONHECIDA – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO RECHAÇADA – CONSTITUIÇÃO EM MORA PELO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA QUANTO À OBRIGAÇÃO SEM TERMO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de novação contratual apresentada pelos apelantes apenas em sede recursal configura inovação recursal, vedada pelo ordenamento, atraindo óbice da supressão de instância. 2. O cumprimento do georreferenciamento pela parte vendedora antes do vencimento das parcelas vincendas, e celebração do aditivo contratual para quitação das parcelas em atraso, afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido. 3. A obrigação de dação em pagamento de imóvel urbano é exigível independentemente de outras condições contratuais, e a ausência de sua efetivação configura inadimplemento. Todavia, por ausência de termo expresso, apenas a notificação extrajudicial constituiu aos requeridos em mora, sendo a partir dessa data devidos os juros moratórios sobre o valor de R$ 210.000,00, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 386).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou pontos essenciais, como a ilegalidade da conversão automática da obrigação de fazer em perdas e danos, a ineficácia da notificação extrajudicial por não informar o implemento da condição suspensiva (georreferenciamento), a negativa de análise da exceção do contrato não cumprido e a tese de novação, havendo omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação;

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

b) 476 do Código Civil, já que a Corte afastou a exceptio non adimpleti contractus com base em presunção de ciência do georreferenciamento por aditivos, sem prova inequívoca do adimplemento e sem notificação específica;

c) 397 do Código Civil, pois a constituição em mora foi considerada suficiente com uma notificação genérica, sem indicar claramente o implemento da condição e a prestação exigida;

d) 389 do Código Civil, porquanto houve validação de conversão automática da obrigação de dar/fazer em perdas e danos sem apuração judicial de prejuízo e sem observância do devido processo;

e) 422 do Código Civil, uma vez que o acórdão ignorou violação à boa-fé objetiva e ao venire contra factum proprium na cobrança do item "C";

f) 360 do Código Civil, visto que a tese de novação foi afastada como inovação, embora se fundasse nos mesmos aditivos já constantes dos autos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, e para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, julgando improcedente a ação de cobrança; requer ainda que se reforme subsidiariamente a condenação em perdas e danos e se redimensionem os ônus sucumbenciais (fl. 409).

Contrarrazões às fls. 54-58.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de R$ 1.422.034,83, com correção, juros e multa contratual,

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

além de honorários, por inadimplemento de obrigações do contrato de compra e venda rural (fls. 279-286). O valor da causa foi fixado em R$ 1.422.034,83 (fl. 10).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou os réus ao pagamento de R$ 1.422.034,83, acrescido de correção monetária pelo índice contratual a partir do ajuizamento e juros moratórios de 1% a partir da citação, fixando honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação (fls. 285-286).

A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer que os encargos moratórios sobre o débito de R$ 210.000,00 (item "C") fluem a partir da notificação extrajudicial, mantendo a sentença nos demais termos (fls. 359-369).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional sob quatro enfoques: conversão automática da obrigação em perdas e danos, ineficácia da notificação extrajudicial quanto ao implemento da condição suspensiva, ausência de exame da exceção do contrato não cumprido e rejeição da tese de novação.

Não há omissão relevante quanto à conversão da obrigação em perdas e danos.

O acórdão recorrido manteve a condenação fundada no inadimplemento contratual, com ressalva apenas quanto ao termo inicial dos encargos moratórios incidentes sobre o item "C".

A ementa consignou que a "obrigação de dação em pagamento de imóvel urbano é exigível independentemente de outras condições contratuais, e a ausência de sua efetivação configura inadimplemento", de modo que a controvérsia foi

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

solucionada a partir da exigibilidade da obrigação e do inadimplemento reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Também não houve omissão relevante quanto à notificação extrajudicial. O Tribunal de origem examinou expressamente o ponto ao afirmar que, "por ausência de termo expresso, apenas a notificação extrajudicial constituiu aos requeridos em mora, sendo a partir dessa data devidos os juros moratórios sobre o valor de R$ 210.000,00, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil". Assim, ainda que a parte discorde da suficiência da notificação, o tema foi enfrentado pelo acórdão recorrido.

A alegação relativa à exceção do contrato não cumprido também foi apreciada. O acórdão recorrido registrou que "o cumprimento do georreferenciamento pela parte vendedora antes do vencimento das parcelas vincendas, e celebração do aditivo contratual para quitação das parcelas em atraso, afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido". Desse modo, o Tribunal local enfrentou a tese e a afastou com base nas circunstâncias contratuais e probatórias constantes dos autos.

Quanto à novação, igualmente não se verifica omissão relevante. O acórdão recorrido consignou que "a alegação de novação contratual apresentada pelos apelantes apenas em sede recursal configura inovação recursal, vedada pelo ordenamento, atraindo óbice da supressão de instância". O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, reiterou a inexistência de vício a ser sanado, registrando que a tese havia sido apresentada apenas em grau recursal e que a decisão embargada continha fundamentação suficiente.

Dessa forma, os pontos relevantes suscitados pela parte foram apreciados pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes.

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

Não há, portanto, violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto às alegações genéricas de obscuridade, contradição e ausência de fundamentação, sem indicação precisa de vício interno concreto capaz de comprometer a compreensão do julgado, incide a Súmula n. 284 do STF.

II - Art. 476 do Código Civil

A parte recorrente sustenta que a exceção do contrato não cumprido deveria ter sido acolhida, porque o acórdão teria presumido a ciência do georreferenciamento e o adimplemento da parte autora, sem prova inequívoca e sem notificação específica.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que o georreferenciamento foi certificado pelo INCRA em 25/09/2014 e que os aditivos celebrados em 10/2014 e 07/2015 demonstravam a mora dos réus, afastando a exceptio non adimpleti contractus. Também ficou registrado que a obrigação referente ao item "C" era exigível independentemente do georreferenciamento.

A revisão dessa conclusão exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas relativas ao cumprimento do georreferenciamento, aos aditivos firmados entre as partes, à ciência dos recorrentes e à exigibilidade da obrigação. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Art. 397 do Código Civil

A parte recorrente afirma que a notificação extrajudicial seria genérica e insuficiente para constituir a mora, pois não teria indicado de modo claro o implemento da condição suspensiva nem a prestação exigida.

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

O acórdão recorrido assentou que, inexistindo termo expresso para o cumprimento da obrigação relativa ao item "C", a mora somente se configurou com a notificação extrajudicial recebida em 29/06/2019.

Por essa razão, ajustou o termo inicial dos encargos moratórios do valor de R$ 210.000,00 para a data da notificação, com fundamento no art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

A solução adotada pelo Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento de que, nas obrigações sem termo certo, a mora depende de interpelação, notificação ou ato equivalente de constituição do devedor em mora.

Observe-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INTERPELAÇÃO. EXIGÊNCIA. 1. Os autores ajuizaram ação de rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, alegando que firmaram com os réus contrato de compra e venda de credenciamento lotérico, mediante o qual os requerentes transferiram o direito de exploração de casa lotérica aos requeridos. O preço foi integralmente pago. O pedido de resolução da avença decorreu de alegado descumprimento de cláusulas contratuais, notadamente a relativa à locação do imóvel aonde encontrava-se o ponto comercial e a que previa o pagamento de comissões, sendo pleiteados, ademais, lucros cessantes (comissões e faturamento líquido) e reintegração de posse. 2. **A chamada mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor). Reversamente, inexistindo termo previamente acordado, ou em casos em que a lei preveja providência diversa, a presunção de que o devedor tem ciência da data do vencimento da obrigação não se verifica. Cuida-se aqui da mora in persona, a exigir, para sua constituição, a interpelação judicial ou extrajudicial. 3. Fixada a premissa fática de que não há contratualmente termo prefixado para o cumprimento das obrigações em testilha, a mora de que se cogita não é ex re, mas ex persona, sendo indispensável a interpelação do devedor, judicial ou extrajudicialmente.** 4. Com efeito, havendo pedido de rescisão contratual com base em mora do devedor, e sendo pressuposta nos contratos sinalagmáticos a existência de cláusula resolutiva tácita, que permite à parte lesada pelo inadimplemento requerer a resolução, aplicável é o art. 119, parágrafo único, 2ª parte, do Código Civil de 1916, a exigir, para a resolução do contrato, a interpelação prévia com o escopo de constituir o devedor em mora,

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

cuja ausência não é suprida pela citação. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 780.324/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/08/2010, DJe de 09/09/2010, destaquei.)

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora. 2. **Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial;** (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS).** 4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo. Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação. 5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato. 6. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 05/05/2021, DJe de 03/08/2021, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. MORA EX PERSONA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS, AUTÔNOMOS OU NÃO, DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIRA O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO. I. Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial interpostos em face de acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança, ajuizada por policiais militares, ativos e inativos, em face do Estado de São Paulo e de São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o pagamento de adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte) sobre os vencimentos e proventos permanentes, no lustro que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança Coletivo que reconhecera o direito ao recálculo das referidas verbas. A sentença foi reformada, pelo Tribunal, para reconhecer o pagamento dos adicionais em questão, no período pleiteado, fixando o termo inicial dos juros de mora a partir da citação do réu, na ação de cobrança. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PEDRO DONIZETTE FERREIRA E OUTROS III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, foi assim delimitado: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança" (Tema 1.133).IV. **A partir do regramento previsto para a constituição em mora do devedor, nas obrigações ilíquidas (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), extrai-se que a notificação da autoridade coatora, em mandado de segurança, cientifica formalmente o Poder Público do não cumprimento da obrigação (mora ex persona).V. É irrelevante, para fins de constituição em mora do ente público, a via processual eleita pelo titular do direito para pleitear a consecução da obrigação. Em se tratando de ação mandamental, cujos efeitos patrimoniais pretéritos deverão ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), a mora é formalizada pelo ato de notificação da autoridade coatora, sem prejuízo da posterior liquidação do quantum debeatur da prestação.VI. A limitação imposta pelas Súmulas 269 e 271 do STF apenas tem por escopo obstar o manejo do writ of mandamus como substitutivo da ação de cobrança, em nada interferindo na aplicação da regra de direito material referente à constituição em mora, a qual**

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

ocorre uma única vez, no âmbito da mesma relação obrigacional.VII. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o termo inicial dos juros de mora da obrigação de pagar o Adicional Local de Exercício - ALE a partir da citação dos réus, na ação ordinária de cobrança, sob o fundamento de que não houve prévia constituição do devedor em mora, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo que lastreou o direito, no tocante aos efeitos pecuniários anteriores à impetração.Tal entendimento está em desconformidade com a orientação uníssona deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o termo inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ" (STJ, REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020), pois é o momento no qual ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.850.054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no REsp 1.856.058/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp 1.752.557/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019; AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; REsp 1.916.549/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2021.VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo, como termo inicial dos juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança, respeitada a prescrição quinquenal.X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO XI. O Tribunal a quo inadmitiu o Recurso Especial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015, em relação à apontada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/97, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, quanto à legitimidade ativa para a ação mandamental coletiva, e ante o óbice da Súmula 7/STJ, no tocante aos demais fundamentos do Recurso Especial.XII. No caso, o Estado de São Paulo deixou de refutar, específica e fundamentadamente, os fundamentos do decisum que inadmitira o Recurso Especial, limitando-se a, genericamente, impugnar o óbice da Súmula 7 do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.XIII. Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018;EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp 1.074.493/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/08/2019; AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.579.338/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2020; AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.XIV. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).XV. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.935.653/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/05/2023, DJe de 29/05/2023, destaquei.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 389 do Código Civil

Alega a parte recorrente que houve validação de conversão automática da obrigação de dar/fazer em perdas e danos sem apuração judicial de culpa e prejuízo.

O acórdão recorrido manteve a condenação imposta na sentença, que reconheceu o inadimplemento contratual e concluiu serem devidos os valores correspondentes às perdas e danos, à multa e aos honorários previstos no ajuste, com ressalva apenas quanto ao termo inicial dos encargos moratórios incidentes sobre o item “C” (fls. 285 e 368).

Assim, para acolher a tese recursal de que não estariam configurados os pressupostos da responsabilidade contratual, ou de que a conversão em perdas e danos teria ocorrido sem demonstração de culpa e prejuízo, seria necessário

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

reexaminar as cláusulas do contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto ao inadimplemento reconhecido na origem e às consequências contratuais dele decorrentes.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Art. 422 do Código Civil

A parte recorrente alega ofensa à boa-fé objetiva e ao venire contra factum proprium, ao argumento de que teria havido cobrança abrupta do item "C" e conversão indevida da obrigação em pecúnia.

O acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, assentou que os réus foram notificados, celebraram aditivos contratuais e, ainda assim, deixaram de providenciar a regularização do imóvel correspondente ao item "C", dando causa ao inadimplemento contratual reconhecido na origem.

A modificação desse entendimento demandaria nova análise da conduta das partes, da sequência de atos contratuais, das notificações, dos aditivos e das cláusulas pactuadas, a fim de verificar se houve ofensa à boa-fé objetiva ou comportamento contraditório dos credores.

Essa providência encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VI - Art. 360 do Código Civil

A parte recorrente sustenta que a tese de novação não configuraria inovação recursal, pois decorreria dos aditivos contratuais já constantes dos autos.

O acórdão recorrido não conheceu da alegação de novação por entender que a matéria foi suscitada apenas em sede de apelação, caracterizando inovação recursal. Além disso, destacou a existência de cláusula contratual que afastava a ocorrência de novação.

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

O recurso especial não afasta de modo suficiente esse fundamento autônomo relativo à cláusula contratual que excluía a novação, o que mantém íntegra razão bastante para sustentar o acórdão recorrido.

Incide, nesse ponto, a Súmula n. 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, a análise da alegada novação dependeria da interpretação dos aditivos contratuais e da cláusula expressamente mencionada pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 5 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59220050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 40387b92-25b1-4c6e-982a-c10d7d6ea200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.163.035 / MS

Número Registro: 2026/0024275-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020497520198120043 08020497520198120043 50002 8020497520198120043
80204975201981200435 0002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO SILVA CHAVES
AGRAVANTE	: SELMA ROSA FURLAN
ADVOGADOS	: RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
	GABRIEL ALVES FRÓES - MS028757
AGRAVADO	: CLEODETE TERESINHA PICK SARTORI
AGRAVADO	: ANACLETO SARZI SARTORI
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS022831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 6891b2b1-a8d7-4c74-bfbc-f013134e7326

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 6891b2b1-a8d7-4c74-bfbc-f013134e7326